

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

22

 $O_{k}$ 

**ACÓRDÃO** 

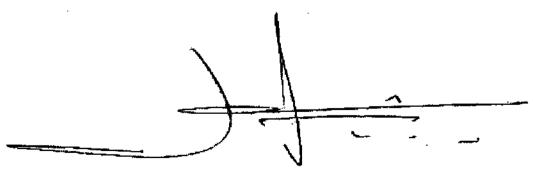


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000036-63.2005.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IBRAIM JORGE RISTON sendo apelado DENISE DE CÁSSIA JACOBELLI MARCHETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento teve participação dos Desembargadores ÁLVARES VANDERCI (Presidente sem ANTÔNIO voto), BENEDITO RIBEIRO PINTO HUGO CREPALDI.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.



MARCONDES D'ANGELO RELATOR

ىور

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25º CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação c	om Revisão nº 0000036-63.2005.8.26.0003.	
Comarca d	e São Paulo - Foro Regional de Jabaquara.	/
03 <sup>a</sup> Vara Cível.		7
Processo nº 003.05.000036-8.		
Prolatora:	Juiza Ana Luiza Villa Nova.	
Apelante:	Ibraim Jorge Riston.	
Apelado:	Denise de Cássia Jacobelli Marchetti.	1

VOTO N°. 23.140/2011.

ACIDENTE DE **TRANSITO** RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito causado nelo demandado que, na condução de seu veículo, agindo de maneira imprudente, invadiu a contra mão de direção e colheu a motocidleta onde se encontrava a autora. Do acidente resultaram danos físicos nos membros inferiores, especialmente na perna direita, com marcha claudicante, além deformidades e cicatrizes. Indenização por dano material devida. Também devidas indenizações por danos morais e estéticos. Valor das indenizações respeitados princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Verbas sucumbenciais fixadas com inteiro acerto. Juros del mora e atualização obedecidos os parâmetros orientadores para a hipótese. Procedência – Decisão mantida - Recursos não providos

Voto nº. 2

Vistos.

Apelação com Revisão nº 0000036-63.2005.8.26.0003 -

1

Cuida-se de ação de indentização movida por DENISE DE CÁSSIA JACOBELLI MARCHETTI contra IBRAIM JORGE RISTON, sustentando o primeiro nomeado que, em 30 de maio de 2002, viajava na garupa da motocicleta conduzida pelo seu noivo José Lopes da Silva Júnior, quando no quilômetro 04 da rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, nas proximidades do Município de Taubaté, foi ela atingida violentamente em sua parte frontal pelo veículo marca Fiat, modelo Marea, placas CPX - 5275, de Tremembé, que seguia no sentido oposto, ou seja, Campos do Jordão/São Paulo. Após passar a rotatória de acesso a Ouiririm, em velocidade incompatível com o local e invadir a contramão de direção, chocou-se contra a motocicleta onde se encontrava, rodopiou e atingiu o veículo Volkswagen, modelo Gol, que trafegava logo atrás do motociclo que a conduzia. O forte impacto causou a morte de seu noivo, e ainda, causou-lhe ferimentos graves, eis que lançada a vários metros do local dos fatos em um matagal localizado á beira do acostamento. Em razão desse acidente, sofreu fratura do fêmur esquerda, tíbia direita, punho direito, pelve esquerdo e tornozelo direito, além de várias escoriações e hematomas por todo o corpo, permanecendo internada no Hospital de Taubaté onde sofre cirurgia para redução da fratura do osso do carpo, iniciando longa e dolorida jornada de procedimentos médicos e cirúrgicos. Suportou seguias cirurgias, e, somente em dezembro de 2003 pode retornar a caminhada com auxílio de andador. Depois, exame radiológico realizado em 23 de setembro de 2005, constatou encurtamento definitivo de uma das pernas, o que além do desconforto, lhe proporciona marcha claudicante \resulta em profundo constrangimento obrigando-a a submeter-se a tratamento físico e hidroterápico. Desde 1992 exercia atividade laborativa sem qualquer limitação e que na época do acidente ocupada o cargo de auxiliar de escritório na Viação Paratodos, recebendo sulár o mensal de R\$ 493,00, cessando em virtude do tempo que permaneceu sem trabalhar em razão das seguelas do dito acidente.

médicas importam em R\$ 1.762,81, e que, por conta do acidente, sofreu forte abalo emocional que perdura até os dias atuais. Informa que na seara criminal o requerido foi condenado pela prática de homicídio culposo cumulado com lesão corporal culposa, eis que reconhecida sua culpa pelo acidente. Pleiteia a condenação do demandado no pagamento de indenização por dano moral em duzentos (200) salários mínimos, mais cem (100) salários mínimos por dano estético, e mais indenização por danos materiais nos valores individualizados na inicial, devidamente atualizados.

Concedidos à autora os beneficios da gratuidade processual (folhas 230 – primeiro volume).

A respeitável sentença de folhas 355 usque 365, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos materiais reconhecidos na fundamentação da sentença, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês desde a data do desembolso e ou da data que os pagamentos deveriam ter sido recebidos ou depositados em favor da autora e até o efetivo pagamento; condenar ainda o demandado no pagamento de indenização por dano moral referente dano estético no importe de cinquenta (50) salários mínimos vigentes e que correspondem a R\$ 25.500,00, atualizados e com juros de mora de 1% (um pancento) a partir da intimação desta sentença; ainda, condenar o neguerido no pagamento de dano moral decorrente do falecimento do noivo da autora no valor de cento e cinquenta (150) salários mínimos vigentes e que correspondem a R\$ 76.500,00, con correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da intimação desta. Considerada mínima a sucumbência da autora, arcará o demandado pelo pagamento integral das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de R\$ 4\000,00.

Interpostos embargo de declaração pela demandante (folhas 367/368), foram eles rejeitados (folha 369).

Interpostos embargos de declaração pelo requerido (folhas 371/374), foram eles acolhidos parcialmente para declarar que os juros de mora são devidos desde a data do desembolso, nos moldes da Súmula no. 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tanto para indenização por dano material e moral, e ainda, para esclarecer que os juros de mora são devidos à de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês (folhas 376 e verso).

Inconformado, recorre o reguerido (folhas 380/397) alegando: não há prova consistente a respetto da responsabilidade do recorrente; muito menos houve demonstração da alegada velocidade excessiva e manobra imprudente do condutor do veículo Marea; na verdade o acidente que se tem em conta ocorreu por mera imprevisibilidade do evento, ou seja, em vista de um caso fortuito, pois mesmo o recorrente conduzindo seu veículo com todas as cautelas, não poderia ter previsto o repentino surgimento de uma animal na pista; o laudo de perícia técnica em nenhun momento determinou o alegado excesso de velocidade que suportamente o recorrente teria imprimido em seu conduzido, que teria sido o fator determinante do acidente; o laudo da perícia médica, ademais, não fo conclusivo ao imputar a culpa pelo acidente ao recorrente; todas as provas demonstram que o apelante não agiu com culpa do acidente em questão, e que ocorreu por uma fatalidade, devendo, assim, a decisão recorrida ser reformada para julgar a ação improcedente; e, se assim não for, deve ser revisto o valor estipulado a título de dano

moral e estético, cabendo observar a justa compensação; os valores, da condenação são exorbitantes devendo, no mínimo, serem reduzidos drasticamente; ademais, o recorrente é autônomo e não tem renda fixa; por isso, terá grande dificuldade caso seja mantida a condenação; os juros de mora e a correção monetária devem incidir, no período anterior a 2002, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; insiste na redução das indenizações impostas a título de danos morais e estéticos, ou, quando não, seja dado integral provimento ao recurso para decretar a improcedência da ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo, bem processado, preparado (folhas 398/400) e oportunamente respondido (folhas 403/406/), subiram os autos.

#### Este é o relatório.

Não vinga o inconformismo do

demandado.

De fato, na seara criminal restou provada a culpa exclusiva do requerido no acidente em comento.

E, a despeito de, em segundo grau, ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, a par dessa prova emprestada, restou demonstrado que o requerido agindo culposamente, invadiu a contramão de direção e colheu a motocicieta

onde se encontrava a autora, causando-lhe lesões gravíssimas, com se infere da prova colacionada.

Segundo o demandado, o acidente teria ocorrido em razão de um gato que teria atravessado a pista de rolamento naquele instante, ou ainda, a existência de pedriscos no asfalto que fez com que o veículo que dirigia derrapasse e invadisse a pista contrária, causando o acidente que sem tem em conta.

Todavia, além dessa versão ter sido ofertada pelo demandado e confirmada pelos relatos da esposa e filhos deste, devem elas ser recebidas com as devidas reservas, não tendo o peso suficiente infirmar as demais cuja solidez e presteza se retira não só testemunhos insuspeitos, mas também do laudo do local dos fatos.

E, se mais não fosse, a versão do demandado não condiz com a realidade dos fatos, pois o condutor do veículo Gol, que vinha logo atrás e que também foi colhido pelo automóvel do requerido, não confirma essa versão.

E mais: a perícia técnica esteve no local dos fatos e apurou a presença de sinalização de advertência de uma rotatória logo à frente, exatamente o local onde se divro evento; ainda, visualizou marcas de derrapagens e frenagens coincidentes com o do veículo do demandado, cujos pneus apresentavam desgaste acentuado, o que levou a conclusão de que o acidente foi causado por ele.

E nem mesmo é possível admitir que o automóvel do demandado desenvolvia velocidade compatível com o local, pois as marcas de derrapagem denunciam frencéem brusca, própria de quem teria sido surpreendido com a necessidade de efetuar manobra eminente no intuito de evitar o deslocamento de seu conduzido para outra pista de rolamento e o conseqüente embate.

Ao contrário, já prova concreta indicando que o veículo desenvolvia velocidade incompatível com local, e que, devido a manobra imperita e imprudente do requerido, na indigitada rotatória, seu conduzido, descontrolado, invadiu a contramão de direção e colheu a motocicleta onde estava a autora.

Portanto, houve culpa exclusiva do requerido no acidente noticiado, daí porque deve ele responder pelo resultado efetivo de sua conduta desastrosa.

Individualizando os pedidos indenizatórios, de início, consoante se infere dos autos, especialmente do laudo médico pericial, a demandante apresenta sequelas importantes desse infortúnio, como de redução de grau mínimo no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do quadril, moderado de 50% (cinqüenta por cento) do joelho e dano estético moderado de 20% (vinte por cento) pelas cicatrizes e deformidades, avaliando, no todo, em comprometimento patrimonial da ordem de 35% (trinta e cinco por cento), com base na Tabela da Susep.

Sendo assim, à míngua de recurso por parte da autora e considerando o conteúdo do bem elaborado trabalho técnico, as sequelas, cicatrizes e deformidades resultantes do propalado acidente e mais os valores despendidos com recumento

médico, deslocamento e outras despesas, é caso de acolher o pleito tal qual o fez a respeitável decisão monocrática recorrida.

Em um primeiro momentol são devidos todos os valores a título de desembolso ( dano majerial ), levando em conta os montantes especificados na respeitável sentença atacada ( folhas 358 verso, 359 e verso ).

O valor total se limita a R\$ 7.914,71, sendo pois o montante devido, até porque não contrariado por prova idônea.

São devidas também as indenizações por danos morais e estéticos.

E, neste ponto, anota-se que os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma, como acontece na hipótese dos autos.

De conformidade com o laudo médico pericial, do mencionado acidente resultaram ena autora cicatrizes, deformações e encurtamento da perna direita, com marcha claudicante, que implica em dano estético reparável.

Já o dano moral se localiza exatamente no fato relativo ao longo período que a demandante se submeteu a inúmeras cirurgias reparatórias nos membros inferiores, permanecendo afastada do convício social, pois impedida de se mover

do leito de recuperação, e mais, distante de qualquer atividade laboral

Sofreu enorme abalo emocional por conta disso, além do que se viu privada da companhia de seu noivo, futuro esposo, possivelmente, que faleceu no indigitado acidente.

Sendo assim. devidas as indenizações e nos montantes fixados em primeiro grau, vez que conteúdo completo 0 dos princípios por proporcionalidade e razoabilidade.

As verbas sucumbenciais foram fixadas com inteiro acerto, não comportando a menor censura.

Os juros de mora e a atualização obedeceram orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Fica mantida, na integra, a bem lançada sentença atacada, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

exposto.

PROVIMENTO aos recursos, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELÀTOR

NEGA-SE